



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ/RJ**

Credenciamento nº 001/2026

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26, e no CRM sob o nº 16935, com sede na Rua José Batista Neves, nº 17, Jardim Canadá, na cidade de Maringá-PR, CEP 87080-103, neste ato representada por seu sócio **BRAIAN RODRIGUES CAMPOS**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 105.857.926-66, por intermédio de seus procuradores judiciais, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital de Credenciamento nº 001/2026 (Processo nº 93/2025), pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. Da tempestividade e do cabimento

No dia 28 de janeiro de 2026 foi publicado o edital de credenciamento nº 001/2026 do Município de Aperibé, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, multidisciplinares e odontológicos.

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que se refere a procedimento de credenciamento público, o qual, por sua própria natureza jurídica, permanece aberto durante todo o seu período de vigência, não se submetendo às regras restritivas de prazo aplicáveis às licitações tradicionais. Resta, portanto, comprovada a tempestividade da presente Impugnação.

No mais, é indiscutível seu cabimento, haja vista que a empresa licitante identificou patentes irregularidades, aptas a ensejar a modificação das regras estabelecidas no certame, sobretudo quanto



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

aos requisitos técnicos do profissional.

1. Do Mérito.

1.1 Requisitos técnicos indevidos para o profissional designado: registro no CRM do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ)

O Edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, multidisciplinares e odontológicos, no município de Aperibé/RJ, com a disponibilização de profissional médico devidamente habilitado.

A modalidade adotada foi o Credenciamento (nº 001/2026).

Ocorre, Excelência, que o Edital impugnado, indo de encontro aos princípios que regem a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, adotou os seguintes Requisitos Técnicos do Profissional:

4.4. Qualificação Técnica

4.4.1. Comprovante do registro ou inscrição junto ao CRM - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA de sua respectiva jurisdição territorial, com a indicação do responsável/diretor técnico, de acordo com o art. 67, V da Lei Federal nº14.133/2021, válido.

4.4.1.1. Caso O licitante seja de outro estado da federação, será necessária a apresentação do CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA válido, expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRM-RJ), conforme previsto na Resolução nº1.980/2011 do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, quando da assinatura do contrato.

4.4.1.2. Prova de vínculo do Médico responsável técnico com a empresa

4.4.2. Comprovante de inscrição no CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – CNES, mediante apresentação da ficha atualizada indicando a competência

Exige-se, portanto, que o profissional indicado pela empresa licitante para prestação serviços médicos, objeto do Contrato Administrativo, tenha registro ativo no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ).



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

Referido requisito viola frontalmente a igualdade entre os participantes, devendo ser garantida a isonomia de condições para participação aos licitantes, para que o processo licitatório ocorra de forma idônea, em conformidade com os princípios previstos na Legislação Específica, bem como na Constituição Federal.

Neste ponto, vale mencionar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições aos concorrentes, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A exigência de que o cadastro junto ao CFM esteja vinculado ao CRM do Estado do Rio de Janeiro restringe o caráter competitivo e a atuação da empresa licitante, a qual será vedado o credenciamento e celebração do respectivo Contrato Administrativo, caso não tenha profissional vinculado ao órgão regional em seu quadro de credenciados.

Como respaldo legal, o edital indica a Resolução nº 1980/2011 do CFM, de forma genérica, sem qualquer especificação.

Referida Resolução determina que as “empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica”, assim como os estabelecimentos hospitalares e de saúde de caráter público deverão se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina de sua jurisdição territorial.



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

Além disso, a Resolução nº 1980/2011, discorre acerca da responsabilidade do diretor técnico, cancelamento de cadastro ou registro e, por fim, a necessidade de observância às normas estabelecidas pelos Conselhos Federal e Regionais.

Não obstante, não há qualquer previsão no teor da Resolução que justifique a exigência arbitrária de que o profissional médico, designado para prestação dos serviços pela empresa credenciada ao Município, esteja vinculado a um Conselho Regional Específico.

Com efeito, o requisito de qualificação técnica constante do Edital (registro no CREMERJ) carece de qualquer fundamento legal ou administrativo.

Nesse viés, o ato impugnado viola a limitação constitucional para que as exigências de qualificação técnica e econômica sejam apenas as “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, com objetivo de evitar a restrição da competitividade do certame.

Garantindo-se que o profissional médico indicado tenha formação no curso de Medicina, bem como registro ativo junto ao Conselho Regional de Medicina, a exigência de vinculação ao Estado do Rio de Janeiro não se configura indispensável à garantia de prestação dos serviços. Pelo contrário, acarreta ofensa à isonomia e competitividade, basilares no processo licitatório.

Não por outra razão, o art. 9º da Lei 14.133/2021, transcreve a vedação da restrição ao caráter competitivo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

Pelo exposto, conclui-se que o requisito técnico (registro ativo no CREMERJ) previsto no Edital de Licitação está em desarmonia com os princípios constitucionais e legislação específica que regem o processo licitatório.

Firme nessas premissas, deve ser afastada a exigência de registro do médico indicado no CREMERJ, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade e à participação ampla das empresas credenciadas, desde que observados os demais requisitos previstos no Edital de Credenciamento.

A execução dos serviços não é impedida em razão da inexistência de estabelecimento e não pode ser obstada a participação no pregão por este motivo, tendo em vista que apenas requisitos que impeçam a eficiência podem excluir as empresas licitantes.

1.2 Requisitos para a habilitação: apresentação de certidão CNES

Denota-se do edital, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços médicos de plantão ao município de Aperibé, que há requisitos a serem cumpridos pelas empresas que quiserem se habilitar para a participação do credenciamento, com o envio de algumas documentações. A modalidade adotada foi o Credenciamento (nº 001/2026).

Sobre isso, o Edital impugnado vai de encontro ao entendimento consolidado apresentado, ao exigir a emissão de certidão CNES para a habilitação em sua cláusula 8.11.1:

4.4. Qualificação Técnica

4.4.1. Comprovante do registro ou inscrição junto ao CRM - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA de sua respectiva jurisdição territorial, com a indicação do responsável/diretor técnico, de acordo com o art. 67, V da Lei Federal nº14.133/2021, válido.

4.4.1.1. Caso O licitante seja de outro estado da federação, será necessária a apresentação do CERTIFICADO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA válido, expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRM-RJ), conforme previsto na Resolução nº1.980/2011 do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, quando da assinatura do contrato.

4.4.1.2. Prova de vínculo do Médico responsável técnico com a empresa

4.4.2. Comprovante de inscrição no CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – CNES, mediante apresentação da ficha atualizada indicando a competência



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

Insta ressaltar, que a certidão CNES é uma certidão de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Como o nome indica, há a emissão de certidão CNES para as empresas que prestam serviços de saúde em estabelecimento próprio, que deve estar devidamente registrado.

Ocorre que a empresa Autora não possui local físico, sendo impossível que haja a emissão de tal certificado, sendo que tal restrição da habilitação sem tal documento opõe um ônus desproporcional à empresa frente às demais que possuem estabelecimento. Nessa via, a cláusula limita a participação e restringe o caráter competitivo de tal licitação.

Além disso, insta ressaltar que a natureza da contratação, não gera a necessidade de que haja um estabelecimento próprio da empresa, de modo que não há a ausência de tal ambiente e, por consectário lógico, a inexistência de certidão CNES, não compromete a eficiência. Tal entendimento pode ser reiterado pelo objeto deste mesmo Edital, qual seja a prestação de serviços de saúde em estabelecimentos do próprio município.

Com isso, há o descumprimento do art. 37, inciso XXI da CF que determina que somente poderão ser exigidas as qualificações técnicas indispensáveis para o cumprimento da prestação dos serviços, objeto do edital.

A execução dos serviços não é impedida em razão da inexistência de estabelecimento e não pode ser obstada a participação no pregão por este motivo, tendo em vista que apenas requisitos que impeçam a eficiência podem excluir as empresas licitantes.

Sendo assim, tal disposição contraria os princípios de igualdade e da limitação dos requisitos apenas quando necessário à preservação da eficiência, já que não há nexo causal entre a possibilidade de prestação dos serviços e a existência de local físico. Posto isso, cabe a revisão da cláusula com a alteração da exigência da certidão CNES no edital.

Neste contexto, é necessário que as empresas sigam as exigências fixadas na lei e no Edital, sempre visando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, tendo por base alguns



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

princípios, como: legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, igualdade entre os licitantes (art. 5º da Lei 14.133/2021).[2]

O princípio da igualdade no presente contexto de licitação, pode ser interpretado tendo em vista insta os ensinamentos da doutrina de Irene Nohara e Jacintho Câmara:[3]

Igualdade relaciona-se, conforme dito, diretamente com a impessoalidade, pois exige da Administração **tratamento isonômico a todos os que participem da licitação**. Trata-se, ademais, de um dos objetivos da licitação, pois além de buscar a contratação mais vantajosa e de promover o desenvolvimento nacional sustentável, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme reza o caput do art. 3.º da Lei 8.666/1993.

É vedado, de acordo com o art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei 8.248, de 23.10.1991.

Com efeito, cabe à Administração Pública garantir a igualdade de condições e isonomia entre os licitantes, preservando o caráter competitivo e evitando vantagens indevidas, que certamente, no caso do presente edital restringem a participação na licitação.

2. Dos pedidos

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos apresentados, a impugnante vem, respeitosamente perante este(a) nobre Chefe de Licitações, pedir e requerer o que adiante segue:

- a) Que seja conhecida e deferida a presente Impugnação ao Edital;
- b) Que seja republicado o Edital, retirando-se o vício apontado e, por consequência, determinar a **exclusão** do requisito de qualificação técnica de comprovação de registro ativo e regular da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ), bem como a revisão da cláusula com a alteração da exigência da certidão CNES.



+5544991772279
dservicosdesaude@gmail.com
Rua José Batista Neves, 17, Jd.
Canadá, Maringá | PR,
CEP: 87080-103

Dr. Braian R. Campos
CRM/PR: 44569 | RQE: 33999
Founder & CEO

c) Por fim, que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá, 5 de fevereiro de 2026.

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 42.435.382/0001-26
BRAIAN RODRIGUES CAMPOS
CPF: 105.857.926-66

[1] Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

[2] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[3] NOHARA, Irene; CÂMARA, Jacintho. **Tratado de Direito Administrativo: Licitação e Contratos Administrativos**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-administrativo-licitacao-e-contratos-administrativos/1212768817>. Acesso em: 24 de Outubro de 2025.